



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.652, DE 2022

(Do Sr. Gurgel)

Dispõe sobre a realização de exames toxicológicos para matrícula e permanência nos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos por instituições federais, estaduais, distritais e municipais de educação superior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-11184/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GURGEL)

Dispõe sobre a realização de exames toxicológicos para matrícula e permanência nos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos por instituições federais, estaduais, distritais e municipais de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a realização de exames toxicológicos para matrícula e permanência nos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos por instituições federais, estaduais, distritais e municipais de educação superior.

Art. 2º Para efetivação de matrícula nos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos por instituições federais, estaduais, distritais e municipais de educação superior, o estudante deverá comprovar resultado negativo em exame toxicológico, na forma da regulamentação.

§ 1º No caso de resultado positivo para o exame de que trata este artigo, o estudante terá sua matrícula denegada.

§ 2º O exame deve ter sido coletado no máximo 30 (trinta) dias antes da matrícula.

§ 3º O exame toxicológico deverá detectar drogas canabinóides, cocaína e anfetaminas, entre outras declaradamente ilícitas, conforme Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 4º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios oficialmente credenciados.



§ 5º Ao estudante cuja matrícula foi denegada, é garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no caso de resultado positivo para o exame de que trata este artigo.

Art. 3º Os estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação e pós-graduação oferecidos por instituições federais, estaduais, distritais e municipais de educação superior deverão semestralmente comprovar resultado negativo em exame toxicológico, na forma da regulamentação.

§ 1º O exame deve ter sido coletado no máximo 30 (trinta) dias antes da data de apresentação requerida pela instituição de educação superior.

§ 2º O exame toxicológico deverá detectar drogas canabinóides, cocaína e anfetaminas, entre outras declaradamente ilícitas, conforme Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 3º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios oficialmente credenciados.

§ 4º No caso de resultado positivo para o exame de que trata este artigo, o estudante será submetido a processo de desligamento da instituição de educação superior, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 4º O estudante cujo resultado em exame toxicológico foi positivo será submetido a processo de desligamento da instituição federal, estadual, distrital ou municipal de educação superior em que se encontra matriculado, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. O desligamento do estudante deverá ser precedido de instauração de processo administrativo em que se assegure o direito de contraprova, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º Os exames toxicológicos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei poderão ser substituídos por aqueles realizados para os fins do art. 148-A, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 6º As instituições federais, estaduais, distritais e municipais de educação superior poderão promover ações de assistência estudantil para



custear os exames toxicológicos dos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos da regulamentação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos estatui a obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos para matrícula e permanência nos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos por instituições federais, estaduais, distritais e municipais de educação superior.

Para o ingressante em Instituição de Educação Superior (IES), a matrícula somente poderá ser realizada mediante comprovação de resultado negativo em exame toxicológico, que deverá detectar ao menos as drogas canabinóides, cocaína e anfetaminas entre outras declaradamente ilícitas, conforme Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Caso o resultado do exame toxicológico seja positivo, a matrícula não será efetivada. Assegura-se direito à contraprova e ampla defesa mediante recurso administrativo.

Ao seu turno, os estudantes que atualmente estão matriculados em cursos de graduação e pós-graduação em IES federal, estadual, distrital ou municipal deverão semestralmente comprovar resultado negativo em exame toxicológico. Caso o resultado do exame toxicológico seja positivo, o referido estudante será submetido a processo de desligamento da instituição de educação superior. Outrossim, garante-se o regular trâmite de processo administrativo, assegurado o direito de contraprova, a ampla defesa e o contraditório.

Na forma da regulamentação, os estudantes ingressantes e os já matriculados poderão aproveitar os exames toxicológicos realizados para os fins previstos no Código de Trânsito Brasileiro. Além do mais, prevê-se a possibilidade de ações de assistência estudantil para custear os exames toxicológicos dos estudantes que estão em situação de vulnerabilidade



socioeconômica e não poderiam arcar com os custos de realização dos referidos exames.

Trata-se de medida resolutiva, com vistas a diminuir radicalmente o uso de drogas ilícitas nas instituições federais, estaduais, distritais e municipais de educação superior, incluídas as universidades públicas federais e os institutos federais de educação.

O Levantamento Nacional sobre o Uso de Álcool, Tabaco e Outras Drogas entre universitários das 27 capitais brasileiras evidenciou que 48,7% dos estudantes já usaram drogas ilícitas como maconha, cocaína e ecstasy¹. Esse índice é mais que o dobro da média da população brasileira. A frequência também é maior: 26% relatam o uso de múltiplas drogas em um ano.

Esses números são bastante preocupantes. Os *campi* universitários têm se tornado redutos onde o consumo de drogas ilícitas ocorre livremente. Em abril de 2017, dois estudantes foram detidos dentro do alojamento da USP São Carlos por suspeita de tráfico de drogas. Foram apreendidos mais de 400 gramas de maconha, 48 comprimidos de ecstasy, 185 micropontos de LSD e uma balança eletrônica².

Em 2019, um estudante da Universidade de Brasília foi preso em casa suspeito de traficar drogas sintéticas e entorpecentes com a substância mais pura da maconha, o THC. Os policiais encontraram um mini laboratório dentro da residência do jovem de 23 anos, onde ele extraía as substâncias e preparava para venda. Investigadores encontraram *skunk*, haxixe e MDMA, o princípio ativo do ecstasy³.

Casos de estudantes drogados e que até traficam drogas nos *campi* universitários devem ser repreendidos de modo veemente. Pela

¹ Fonte: Jornal Gazeta do Povo. Reportagem denominada “É como se fosse legalizado”: o uso de drogas nas universidades do Sudeste. Publicada em 13 set. 2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/e-como-se-fosse-legalizado-o-uso-de-drogas-nas-universidades-do-sudeste-0ypkb2j0cth3ytojwa3ocljvk/>. Acesso em 13 jun. 2022.

² Fonte: ibidem.

³ Fonte: Jornal Correio Braziliense. Reportagem denominada “Estudante da UnB é preso por tráfico; ele produzia drogas gourmets em casa”. Publicada em 21 ago. 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/08/21/interna_cidadesdf,778435/estudante-da-unb-e-preso-por-trafico-ele-produzia-drogas-gourmets.shtml. Acesso em 13 jun. 2022.



gravidade da situação, nada mais justo que sejam efetivamente desligados da instituição de educação superior em que estão matriculados ou sequer ingressar nos quadros de discentes. É o que estamos propondo nesta Iniciativa Legislativa.

Nossas IES devem se circunscrever à sua missão institucional, qual seja o ensino, a pesquisa e a extensão. Sabemos do papel institucional das IES brasileiras e de sua excelência. Nossa Proposição em nenhum momento afronta o papel institucional das universidades e dos institutos, pelo contrário, estamos envidando medidas para que sua missão institucional continue sendo cumprida de modo aprimorado, sem a frequência de estudantes usuários de drogas ilícitas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GURGEL



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Além da realização do exame previsto no *caput* deste artigo, os condutores das categorias C, D e E com idade inferior a 70 (setenta) anos serão submetidos a novo exame a cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a partir da obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, independentemente da validade dos demais exames de que trata o inciso I do *caput* do art. 147 deste Código. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 3º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, e revogado pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no caso de resultado positivo para os exames de que trata este artigo, nos termos das normas do Contran. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 5º O resultado positivo no exame previsto no § 2º deste artigo acarretará a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão, no Renach, de resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

I - fixar preços para os exames;

II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e

III - estabelecer regras de exclusividade territorial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 149. (VETADO)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO